SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284801 - SC (2026/0222724-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO
ADVOGADA	:	LARISSA NATASHA DA SILVA ROCHA - SC061966
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do princípio da dialeticidade recursal e do entendimento consolidado nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem; a deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do agravo (Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. A decisão de inadmissão do recurso especial consignou fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ para as teses de absolvição por apropriação indébita e de desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal; ausência de prequestionamento e falta de esgotamento das instâncias ordinárias quanto à controvérsia de dosimetria e concurso de crimes (Súmulas n. 282 e 356 do STF); e deficiência de fundamentação do dissídio jurisprudencial, com ausência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

3. No agravo, a alegação de que as questões seriam estritamente de direito e não demandariam revolvimento do conteúdo fático-probatório é genérica e não enfrenta a *ratio decidendi* adotada na origem quanto às premissas fáticas assentadas pelas

Documento eletrônico VDA60114209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ecd88f9-7717-4e9e-b6f8-8d421b442ab1

instâncias ordinárias, sendo insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Quanto ao prequestionamento, a mera invocação de sua modalidade implícita, desacompanhada da demonstração de efetivo debate da matéria federal pelo Tribunal de origem ou da justificativa específica para a não oposição de embargos declaratórios, revela impugnação insuficiente diante da aplicação dos enunciados n. 282 e 356 do STF.
5. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o agravo limita-se a afirmar, em termos abstratos, o cumprimento do cotejo analítico nas razões do recurso especial, sem enfrentar o fundamento específico da inadmissão nem demonstrar, no próprio agravo, a similitude fática e a divergência de teses exigidas, subsistindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ecd88f9-7717-4e9e-b6f8-8d421b442ab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284801 - SC (2026/0222724-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO
ADVOGADA	:	LARISSA NATASHA DA SILVA ROCHA - SC061966
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do princípio da dialeticidade recursal e do entendimento consolidado nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, suficiente e completo, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem; a deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do agravo (Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. A decisão de inadmissão do recurso especial consignou fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ para as teses de absolvição por apropriação indébita e de desclassificação do tráfico de drogas para uso pessoal; ausência de prequestionamento e falta de esgotamento das instâncias ordinárias quanto à controvérsia de dosimetria e concurso de crimes (Súmulas n. 282 e 356 do STF); e deficiência de fundamentação do dissídio jurisprudencial, com ausência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

3. No agravo, a alegação de que as questões seriam estritamente de direito e não demandariam revolvimento do conteúdo fático-probatório é genérica e não enfrenta a *ratio decidendi* adotada na origem quanto às premissas fáticas assentadas pelas

Documento eletrônico VDA60114050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:43
Código de Controle do Documento: beaac137-8ae0-4278-baef-bf2cf1923147

instâncias ordinárias, sendo insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Quanto ao prequestionamento, a mera invocação de sua modalidade implícita, desacompanhada da demonstração de efetivo debate da matéria federal pelo Tribunal de origem ou da justificativa específica para a não oposição de embargos declaratórios, revela impugnação insuficiente diante da aplicação dos enunciados n. 282 e 356 do STF.
5. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o agravo limita-se a afirmar, em termos abstratos, o cumprimento do cotejo analítico nas razões do recurso especial, sem enfrentar o fundamento específico da inadmissão nem demonstrar, no próprio agravo, a similitude fática e a divergência de teses exigidas, subsistindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO contra decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, nas Súmulas n. 282, 284 e 356 do STF.

A inadmissão foi motivada por quatro fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de absolvição por apropriação indébita e desclassificação do tráfico para uso pessoal; (ii) ausência de prequestionamento e de esgotamento das instâncias ordinárias, por analogia às Súmulas n. 282 e 356 do STF, na controvérsia sobre dosimetria/concurso de crimes; e (iii) deficiência de fundamentação do especial na alínea *c*, por ausência de correlação argumentativa e de demonstração da divergência, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

No recurso especial, a defesa alegou: violação dos arts. 156 e 386, VII, do CPP e 168, *caput*, do CP, para absolvição por apropriação indébita; violação do art. 33, *caput*, c/c o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para desclassificação do tráfico para uso pessoal; e revisão da dosimetria com aplicação do concurso formal e do critério de exasperação, à luz do art. 69 do CP; além de dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

No agravo em recurso especial, o agravante sustenta que as questões são eminentemente de direito, sem necessidade de revolvimento probatório, o que afastaria a Súmula n. 7 do STJ. Afirma que houve prequestionamento

Documento eletrônico VDA60114050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:43
Código de Controle do Documento: beaac137-8ae0-4278-baef-bf2cf1923147

implícito quanto ao art. 69 do CP e que a ausência de embargos de declaração não impediria o conhecimento do recurso .

Quanto ao dissídio, alega genericamente que “o requisito […] foi cumprido nas razões do Recurso Especial, com a transcrição dos julgados paradigmas e a identificação da similitude fática e da divergência de solução jurídica” (fl. 296).

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer o improvimento do agravo, enfatizando que a defesa “deixou de apontar as razões da alegada divergência jurisprudencial”, sendo correta a aplicação da Súmula n. 284 do STF (fls. 299-300).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, e, se conhecido, pelo não conhecimento do especial, ante a Súmula n. 7 do STJ, a Súmula n. 284 do STF e a falta de prequestionamento (fls. 320-325).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada, ao inadmitir o recurso especial, assentou, em síntese: quanto às teses de absolvição por apropriação indébita e de desclassificação do tráfico para uso pessoal, “a admissão do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ” porque “o acolhimento das insurgências […] implicaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias” (fls. 287-288), lembrando que “Tal circunstância encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ (‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’)” (fl. 288).

Quanto à revisão da dosimetria e ao concurso de crimes (art. 69 do CP), registrou “a inexistência do indispensável prequestionamento, bem como a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias”, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “[o] ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos

Documento eletrônico VDA60114050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:43
Código de Controle do Documento: beaac137-8ae0-4278-baef-bf2cf1923147

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (fl. 288.)

Por fim, no tocante ao dissídio, assentou "a ausência de fundamentação recursal correlata, porquanto a parte recorrente não desenvolveu qualquer argumentação jurídica apta a demonstrar a alegada interpretação jurisprudencial divergente", aplicando a Súmula n. 284 do STF porque "a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (fl. 288).

Nessa moldura, incide a exigência de impugnação específica e completa de todos os fundamentos da inadmissão, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado, conforme transcrito nos autos, dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (fl. 324.)

O confronto analítico entre a decisão de inadmissão e o agravo em recurso especial revela deficiência de impugnação ao menos quanto ao fundamento da Súmula n. 284 do STF (alínea *c*).

Com efeito, a decisão agravada assinalou, de modo claro, que, no especial, "a parte recorrente não desenvolveu qualquer argumentação jurídica apta a demonstrar a alegada interpretação jurisprudencial divergente, limitando-se à invocação genérica do fundamento constitucional", o que obsta a admissão por deficiência de fundamentação (fl. 288).

Nas razões do agravo, o recorrente, em vez de enfrentar essa razão específica, restringiu-se a afirmar, de modo genérico, que "o requisito […] foi cumprido nas razões do Recurso Especial, com a transcrição dos julgados paradigmas e a identificação da similitude fática e da divergência de solução jurídica" (fl. 296), sem, no próprio agravo, realizar o cotejo analítico exigido, sem demonstrar a correlação entre os casos confrontados e sem infirmar dialeticamente a conclusão da origem de que houve mera invocação genérica. Tal resposta é insuficiente, porque substitui a impugnação da inadmissão pela repetição abstrata das teses do especial, sem atacar o vício identificado.

Quanto aos demais fundamentos, embora o agravante sustente que as controvérsias seriam de direito e não exigiriam reexame probatório, o argumento é abstrato e não enfrenta a *ratio decidendi* da origem, que indicou premissas fáticas específicas do acórdão recorrido — *animus rem sibi habendi* reconhecido e destinação mercantil demonstrada por fracionamento da droga, numerário e

Documento eletrônico VDA60114050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:43
Código de Controle do Documento: beaac137-8ae0-4278-baef-bf2cf1923147

conversas extraídas do celular (fls. 287-288). Para afastar a Súmula n. 7 do STJ, não bastava afirmar genericamente tratar-se de revaloração jurídica; seria necessário demonstrar, com cotejo direto às premissas fáticas assentadas, que a tese jurídica poderia ser acolhida sem revisitar o conjunto probatório, o que não foi feito.

No mesmo sentido, quanto ao prequestionamento, a origem apontou que "a questão jurídica suscitada não foi apreciada pela Corte de origem sob o enfoque normativo e argumentativo pretendido" e que "não houve a interposição de embargos de declaração" (fl. 288). No agravo, o recorrente alegou prequestionamento implícito e desnecessidade de embargos (fl. 295), mas não demonstrou que o tribunal local emitiu juízo de valor à luz do dispositivo federal indicado, nem enfrentou o entendimento específico — inclusive referenciado no parecer do MPF — de que, "para a aplicação do prequestionamento implícito, seria imprescindível que a parte suscitasse, na petição do especial, a violação do art. 619 do CPP" (fl. 323). Novamente, impugnação genérica, dissociada da razão de decidir.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme na exigência de impugnação específica e dialética, com incidência da Súmula n. 182 do STJ quando a parte não refuta todos os fundamentos autônomos da inadmissão. Confira-se: "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ. 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial […], incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ. […] 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024 — fl. 324). E: "1. Não tendo a agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente fundamento da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 […] 'é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 908.884/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 — fl. 324).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal destacou, expressamente, a falta de impugnação específica e adequada, concluindo pelo não conhecimento do agravo, com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 320 e 325).

Documento eletrônico VDA60114050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:43
Código de Controle do Documento: beaac137-8ae0-4278-baef-bf2cf1923147

Por fim, é oportuno assinalar o que seria necessário para superar os óbices: quanto à Súmula n. 7 do STJ, demonstrar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a tese recursal se resolveria em interpretação jurídica, sem revisitar a prova; quanto ao prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), evidenciar que a questão federal foi efetivamente debatida pelo tribunal de origem, com emissão de juízo de valor sobre o dispositivo indicado, ou justificar, de modo específico, a desnecessidade de embargos de declaração, inclusive suscitando violação ao art. 619 do CPP; e, quanto ao dissídio (Súmula n. 284 do STF), realizar, no próprio agravo, o cotejo analítico, demonstrando similitude fática e divergência de tese entre o acórdão recorrido e os paradigmas, enfrentando a razão de decidir da inadmissão.

Ausente impugnação específica de fundamento autônomo — ao menos quanto à deficiência na demonstração do dissídio —, incide a Súmula n. 182 do STJ, o que obsta o conhecimento do agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:43
Código de Controle do Documento: beaac137-8ae0-4278-baef-bf2cf1923147

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0222724-4 **AREsp 3.284.801 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082025002034854 50062241620258240011 82025002034854

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO
ADVOGADA	:	LARISSA NATASHA DA SILVA ROCHA - SC061966
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:39:00
Código de Controle do Documento: 9AA66C8B-693C-4E73-AEE0-AC582B5AC8EE